**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005567-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Cat Comercio e Importação de Equipamentos Ltda e outro

Embargado: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes Cat Comércio e Importação de Equipamentos Ltda. e Carlos Roberto Catarino Junior opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado Banco Santander (Brasil) SA, alegando excesso de execução, restando-lhe um saldo favorável de R\$ 11.476,03, tendo em vista que na cédula de crédito bancário foram cobradas taxas ilegais e juros remuneratórios de 2,83%, superior à média ditada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, que era de 1,53% ao mês. Assim, pretendem seja compensado do valor total em execução a quantia de R\$ 11.476,03, totalizando o débito a quantia de R\$ 157.927,46 e não R\$ 174.431,75.

O embargado, em impugnação de folhas 55/64, requer a rejeição liminar dos embargos porque os embargantes não instruíram os embargos com o demonstrativo do valor que entendem correto. No mérito, requer a improcedência dos embargos porque não há que se falar em juros excessivos, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 67/69.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Ressalto que não há falar-se em cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado é o destinatário final da prova e as matérias em discussão tratam-se de teses de direito com entendimento consolidado pela jurisprudência.

## Nesse sentido:

0005219-87.2008.8.26.0624 Embargos do devedor. Contrato de empréstimo/financiamento. Preliminar. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Desnecessidade. Iliquidez e inexigibilidade. Descabimento. Contrato de mútuo. Título executivo extrajudicial à luz do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Execução que não está fundada em contrato de conta corrente. Inaplicabilidade das Súmulas 233 e 258 do STJ. Rejeição. Embargos do devedor. CDC. Inaplicabilidade. Relação de consumo não restou configurada entre o banco e as autoras - incluída pessoa jurídica - com escopo norteado para a colheita de lucro sem afetação de hipossuficiência. Encadeamento de operações não verificado. Limitação de juros. Impossibilidade. Índices espontaneamente ajustados sem constatação de quaisquer vícios de consentimento - à luz do que enunciam a Súmula Vinculante n. 07 e as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Recurso improvido. Embargos do devedor. A incidência da capitalização de juros é possível a partir da vigência da MP 1963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que pactuada. In casu, a constatação expressa das taxas mensal/anual aplicadas ao ajuste torna pertinente a arrecadação nos moldes do entendimento professado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp nº 973.827 - RS 2007/0179072-3; relator: Min. Luis Felipe Salomão; j. em 08/08/2012; publicação em 24/09/2012). Recurso desprovido. Embargos do devedor. Não se constata nódoa capaz de repelir os encargos atrelados à inadimplência, pois a planilha de cálculo demonstra incidência da correção monetária, juros de mora de 12% ao ano e multa de 2%. Sucumbência delineada a contento. Sentença mantida. Apelo improvido (Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: Tatuí; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/08/2015; Data de registro: 28/08/2015)

Aduzem os embargantes a existência de excesso de execução. O laudo elaborado unilateralmente pelos embargos aponta que a cobrança de tarifa de cadastro é ilegal (**confira folhas 70**). Todavia, a cobrança da tarifa de cadastro já foi objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo, não havendo qualquer ilegalidade em sua cobrança, porque expressamente prevista na cédula de crédito bancário (**confira folhas**:

## Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à conviçção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.

Por outro lado, não há falar-se em excesso dos juros remuneratórios, uma vez que foram expressamente pactuados em 2,83% (confira folhas 36, item "5.7.1.").

Assim sendo, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, de rigor a rejeição dos embargos.

Diante do exposto, rejeito os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, ante o bom trabalho realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 11 de setembro de 2015.

## Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min